



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de novembro de 2022

nº 2708 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
Administração Pública Municipal	Pág. 10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 49
>>Concessão de Diárias	Pág. 49
>>Avisos	Pág. 50
Licitações	
>>Avisos	Pág. 51

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 51
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO N. 3829/2011.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011- Pleno, originária de Auditoria realizada a fim de apurar a legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, que teve como objeto a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – Sesau/RO.

PETICIONANTE: Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68).

ADVOGADO: Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). APURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 389/PGE-2008. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA – SESAU/RO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E QUANTIFICADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2022-GABOPD

1. O presente processo versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750/752), proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em atenção à determinação deste Tribunal de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

2. Na data de 23.9.2022, foi encaminhado a esta relatoria o Documento de número 5852/2022 (ID 394274), subscrito pelo Dr. Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888), neste ato representando o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), em que se requereu a habilitação do patrono ao Processo n. 3829/2011 (instrumento de procuração de ID 1266107), o que foi já deferido por meio do Despacho de ID 1270931, bem como que este Relator determine a realização de pagamento à mencionada empresa no tocante à quantia retida, no montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

3. No entanto, antes de responder ao segundo requerimento formulado pelo Instituto Edumed, torna-se necessário uma melhor exposição dos fatos para fins de deliberação, por fim, do pedido.

4. Pois bem. Primeiramente, diante da notícia de que, no exercício de 2010, foram incineradas mais de 5 (cinco) toneladas de medicamentos vencidos, fruto do total descontrole existente no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde à época, e ante a notícia de que o software de gestão hospitalar adquirido pelo Estado de Rondônia, o SINPLES, não funcionava satisfatoriamente mesmo depois de decorridos mais de 2 (dois) anos de sua implantação, este Tribunal de Contas determinou a realização de Auditoria na Secretaria Estadual de Saúde.

5. Na oportunidade, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas realizou Auditoria de Legalidade na execução do Contrato n. 389/PGE-2008, apresentando o Relatório de fls. 635/732, que apontou dispensa indevida de licitação, previsão ilegal de subcontratação, falta de planejamento na execução do contrato, fraude na realização das cotações, superfaturamento, além do pagamento de despesas não liquidadas.

6. Em acompanhamento ao posicionamento firmado pela Unidade Técnica (fls. 635/732), o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, Relator à época, encaminhou ao colegiado desta Corte o voto coligido às fls. 737/744, que foi acatado nos termos da Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752), *in verbis*:

(...).

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 8º e 44 da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos graves indícios de dano ao erário apontados pelo relatório de auditoria;

II - Determinar ao atual Secretário Estadual da Saúde, ou a quem o substitua, **que se abstenha de efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato nº. 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70, até que esta Corte manifeste-se de forma conclusiva quanto ao seu mérito, tendo em vista a necessidade de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual**; (grifo nosso)

III - Determinar a devolução dos equipamentos locados pelo contrato nº 389/08 (600 estações de trabalho, 306 impressoras e 52 leitores de código barras), haja vista, dentre outras ilegalidades, a existência de superfaturamento no valor do aluguel;

IV - Comprovar, caso a devolução da totalidade dos bens locados venha a causar descontinuidade na prestação do serviço, a manutenção apenas do quantitativo de bens estritamente necessário à execução do serviço, desencadeando imediatamente licitação para a aquisição/locação de bens para repor aqueles locados ilegalmente. Neste caso, tendo em vista os indícios de superfaturamento na locação, repactuar o valor da locação para que fiquem consentâneos com o valor de mercado, sem prejuízo da licitação;

V - Determinar ao Secretário Estadual da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo extravio dos bens constantes dos demonstrativos às fls. 630/633; e

VI - Representar aos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, em virtude da constatação de indícios de irregularidades graves - burla ao artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93 - na contratação do Instituto EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE pelos Municípios de Barueri/SP, Taramá/SP, Taboão da Serra/SP e Resende/RJ;

VII - Encaminhar, em razão dos indícios de ilegalidades graves nos autos, cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

(...).

7. Após longo período de instrução, por se tratar de feito extenso e complexo que envolveu uma série de irregularidades e um número elevado de agentes públicos, o presente processo foi julgado no dia 16 de dezembro de 2021, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que foi decidido, em relação ao Instituto Edumed, o que segue:

ACÓRDÃO APL-TC 00340/21 (ID 1140764)

DISPOSITIVO

(...).

IV – Julgar irregulares as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, de responsabilidade de Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde à época, Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESA/RO e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas, Jacques Sanguanini, CPF n. 778.834.542-34, e Antônio Costa de Almeida, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretores Administrativos Financeiros da SESA/RO, Ronaldo Furtado, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado à época, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESA/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESA/RO, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (instituição contratada), CNPJ n. 03.892.492/0001-65**, representada pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68, com supedâneo no art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II, III, IV e § 2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com consequente dano ao erário no montante originário de R\$ 2.289.017,04 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), consoante as condutas abaixo descritas:

(...).

l) de responsabilidade solidária dos jurisdicionados a seguir nominados, por despesa sem regular liquidação relativa ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 04 postos de atendimento, sendo 03 diurnos e 01 noturno, não instalados e efetivados), causando prejuízos aos cofres públicos no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais, **em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988**, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

l.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESA/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESA/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESA/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65**, no importe de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais);

l.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESA/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESA/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESA/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESA/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65**, no importe de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

l.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESA/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESA/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESA/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65**, no importe de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

l.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanoel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o **Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65**, no importe de R\$ 241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

V – Tornar definitiva a retenção imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde.

(...).

8. Em seguida, houve a interposição de Recurso de Reconsideração (Processo n. 00177/22 – TCE/RO), cuja decisão reformatória (Acórdão APL-TC 00171/22) se deu nos seguintes termos:

I – Preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Celso Augusto Mariano (CPF 196.827.359-04), em face do acórdão APL-TC 340/21, proferido nos autos do processo n. 3829/2011, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade previstos nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 89, I e 93, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Afastar a preliminar arguida pelo recorrente por ter ele praticado atos, assinou as ordens bancárias, que culminaram no pagamento indevido de serviços não realizados, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

III – No mérito, conceder provimento ao recurso de reconsideração para determinar a exclusão da responsabilidade de Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04), imputada no item IV e alíneas “a”, “d”, “f”, “l.1”, “l.2”, “l.3”, “l.4”, do acórdão APL-TC 00340/21, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, pois, nada obstante a existência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, não restou comprovado nos autos o dolo ou o erro grosseiro por parte do ora recorrente, diante da caracterização, no caso concreto, de inexigibilidade de conduta diversa;

IV – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do e. STF e do precedente desta Corte de Contas (processo n. 609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022) e, por consequência, excluir os débitos imputados no acórdão APL-TC 00340/21;

V – Estender os efeitos deste acórdão a todos os demais agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial, excluindo-se os débitos a eles também imputados, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual;

VI – Dar ciência deste acórdão ao interessado, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

(...).

9. Em prossecução, como dito anteriormente, foi encaminhado a esta relatoria o Documento de número 5852/2022 (ID 394274), em que o Instituto Edumed protocolou o seguinte pedido, *ipsis litteris*:

(...).

b) Em 15 de dezembro de 2011 (pág. 112/114 do processo digital), o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acatando o voto do Conselheiro Relator Paulo Curi (pag. 104/111 do processo digital), proferiu a decisão nº 366/2011, convertendo os autos de Auditoria em Tomada de Contas Especial.

Na mesma decisão, determinou também que o Secretário Estadual da Saúde se absteresse de efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato nº 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70, para o Instituto Edumed.

Tal decisão se deu em caráter de tutela antecipatória inibitória, de caráter eminentemente preventivo, restando consignado (pag. 112 do processo eletrônico) que a mesma deveria prevalecer até que a corte se manifestasse de forma conclusiva quanto ao mérito do processo.

Diante disto, o montante de R\$ 1.256.368,70 não foi pago para o Instituto Edumed, mesmo já tendo este apresentado as notas fiscais e pleiteado o pagamento pelos serviços já prestados na época.

Após o proferimento, nos presentes autos, do acórdão APL-TC 340/21, houve a interposição de Recurso de Reconsideração (Processo 00177/22 – TCE-RO) e foi proferida a decisão reformatória pelos Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (pag. 13315/13337 dos autos eletrônicos), que por unanimidade reconheceram a ocorrência da prescrição ressarcitória e, por consequência, excluíram os débitos imputados, estendendo tais efeitos a todos os demais responsabilizados na tomada de contas especial.

O mencionado acórdão transitou em julgado em 01 de setembro de 2022, tornando definitiva a decisão de mérito do processo que excluiu os débitos imputados a todos os envolvidos, incluindo-se aí o Instituto Edumed.

Além disso, a decisão transitada em julgado da corte, manifestando-se de forma conclusiva quanto ao mérito, foi contrária e não confirmou a decisão proferida em caráter de tutela antecipatória, que havia determinado a suspensão do pagamento dos valores então devidos ao Instituto Edumed.

Assim, diante da perda de efeito da tutela antecipatória de suspensão do pagamento ao Instituto Edumed, requer-se seja determinada a realização do pagamento ao mesmo da quantia retida de R\$ 1.256.368,70, devidamente atualizada pelos acréscimos legais, expedindo-se ofício aos agentes e órgãos competentes.

10. É o relatório, em apertada síntese.

11. No que concerne ao requerimento formulado por meio do Documento de número 5852/2022 (ID 394274), inexistia a possibilidade deste Relator deferir o pagamento do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) [\[1\]](#) ao Instituto Edumed. Explico.

12. No Acórdão APL-TC 00340/21 (ID 1140764), o Pleno deste Tribunal de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno que, dentre outros responsabilizados, também figurava o Instituto Edumed, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com o consequente dano ao erário no montante originário de R\$ 2.289.017,04 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos).

13. Ainda naquela assentada, tendo em vista as graves irregularidades cometidas pelo Instituto Edumed, o item V do dispositivo do mencionado acórdão tornou definitiva a retenção (abstenção de pagamento) imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID 33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00171/22 (ID1248918), referente ao processo n. 00177/2022 (Recurso de Reconsideração), em momento algum consignou que houve “perda de efeito da tutela antecipatória de suspensão do pagamento ao Instituto Edumed” (conforme alegado pelo Advogado), e a derradeira decisão não foi objeto de recurso.

14. Por conseguinte, em que pese o Acórdão APL-TC 00171/22, referente ao processo n. 00177/2022 (Recurso de Reconsideração), ter reconhecido a prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do precedente firmado por esta Corte de Contas (processo n. 609/2020, julgado em 26.5.2022), afastando os débitos imputados pelo Acórdão APL-TC 00340/21 em relação a todos os responsabilizados, observa-se, no caso dos autos, que foram perpetradas gravíssimas irregularidades por parte do Instituto Edumed, e os fatos evidenciaram ausência de contrapartida na efetiva realização dos serviços contratados, caracterizando, conseqüentemente, irregular liquidação de despesa.

15. Ressalta-se que o reconhecimento da prescrição ressarcitória consignado no Acórdão APL-TC 00171/22 alcançou os débitos que se referem exclusivamente a valores pagos à empresa contratada, não incluindo o valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que não foi pago em razão da não prestação de serviços decorrentes da relação contratual.

16. De acordo com a Lei n. 4.320/1964, os três estágios da despesa pública são: o empenho, a liquidação e o pagamento. Assim, no setor público, uma despesa, para ser realizada, independentemente do objeto ou finalidade, deve ser precedida de um ato administrativo denominado empenho da despesa.

17. O empenho, de acordo com a Lei n. 4.320/1964, é a primeira etapa da execução orçamentária da despesa pública, sendo definido como o ato emanado por autoridade competente (Ordenador de Despesa) que cria para o Estado obrigação de pagamento.

18. Apesar de o empenho ser um ato administrativo, este não cria a obrigação de pagamento, ou seja, não gera um passivo em termos patrimoniais. Com efeito, a obrigação de pagamento só surge após a etapa da liquidação (segunda etapa da execução orçamentária da despesa).

19. A liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em plena conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. Dessa feita, se estiver tudo certo com as fases anteriores, a Administração Pública pode efetivar o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado. De acordo com a Lei n. 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (grifo nosso)

20. Em regra, a liquidação compreende a entrega do material ou da prestação do serviço, o que implica dizer que a liquidação da despesa é o implemento de condição por parte do credor para que exista a obrigação de pagamento [\[2\]](#).

21. Feita essa breve explicação, restou claramente demonstrado na instrução do processo n. 3829.2011 que houve irregular liquidação de despesa. Não foram encontrados elementos indicativos da execução de certos serviços, em descumprimento aos termos formalizados no Contrato n. 389/2008-PGE, não havendo comprovação da efetiva contraprestação por parte do Instituto Edumed, o que justificou a abstenção do pagamento do valor remanescente do contrato, no montante de R\$ 1.256.368,70, visto que se tratava de clara violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição da República de 1988.

22. Além disso, pode-se verificar dos autos a ausência de capacidade técnica do Instituto Edumed para a devida prestação dos serviços contratados, havendo a subcontratação total do objeto para as empresas: a) Next Sistemas (sob alegado fornecimento de software); b) Microcity (sob alegada locação de

estações de trabalho, servidores, impressoras e leitores de códigos de barra); c) True Partner (sob alegado suporte técnico aos usuários); e d) Complexx (sob alegados serviços de conectividade).

23. Consequentemente, a Edumed utilizou empresas subcontratadas de forma indevida, emitiu notas fiscais e recebeu diretamente o pagamento irregular, relativo ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados), o que configura despesa sem regular liquidação, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, conforme se pode confirmar por meio do Acórdão APL-TC 00340/21 (ID 1140764).

24. Assim sendo, embora houvesse uma relação contratual que poderia, em tese, gerar o direito ao pagamento ao Instituto Edumed, não houve o cumprimento da obrigação em razão da irregular liquidação de despesa motivada pela não prestação do objeto contratado por parte da empresa. Por isso, frisa-se novamente não há que se falar em pagamento da quantia de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, uma vez que se trata de valor não pago em razão da irregular liquidação de despesa. Logo, cabe dizer que a prescrição não alcança valores que o Estado não pagou em razão de ausência de contrapartida.

25. Ademais, a respeito do instituto da prescrição^[3], que é, sem dúvida, regra de ordem, segurança e paz pública, imposta pela necessidade de estabilização das relações e pretensões jurídicas, esta, como se sabe, detém a prerrogativa de afastar a pretensão ressarcitória e a sanção de multa. Assim, a prescrição, que também encontra fundamento no princípio da Segurança Jurídica, encobre as pretensões não exigidas de forma tempestiva e impede o exercício de poder se exigir o cumprimento de uma obrigação, ainda que o direito subjetivo remanesça ileso.

26. Em razão do novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte enfrentou o tema da **prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário** por meio do Acórdão APL-TC 00077/22, de 26.5.2022, proferido nos autos do Processo n. 0609/2020, ocasião em que este Tribunal passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do dano ao erário, inclusive na fase de conhecimento do processo de contas, o que possibilitou o reconhecimento da prescrição no caso *sub examine*.

27. Vale lembrar que as Cortes de Contas não perquirem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas realizam o julgamento das contas a partir de elementos técnicos e, apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferem acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

28. Não obstante, as repercussões econômico-financeiras que se estendem ao longo do tempo, de fato, não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos como forma de compensar a lentidão da máquina pública. Essa é, certamente, uma das justificativas para a regulamentação da prescrição da pretensão ressarcitória, que, no presente processo, fará com que os responsabilizados não paguem os débitos imputados.

29. Contudo, faz-se necessário consignar que o reconhecimento da prescrição não apaga todas as ilicitudes perpetradas e não abarca o fato de que houve inexecução do contrato em diversas obrigações por parte do Instituto Edumed, além da irregular liquidação de despesa, não havendo comprovação da efetiva contraprestação, o que, como dito, caracterizou grave violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

30. De mais a mais, pela pertinência, convém ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) recentemente aprovou a Resolução - TCU n. 344, de 11 de outubro de 2022, dispondo, dentre outros pontos, acerca da possibilidade de a Corte julgar irregulares as contas de um gestor, mesmo que se reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória e a da punitiva em relação à totalidade das irregularidades^[4], por entender que o julgamento das contas é relevante para que a sociedade possa saber como os recursos públicos foram administrados. Veja-se:

(...).

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

(...).

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa. (grifo nosso)

31. Desse modo, voltando ao caso dos autos, em que pese o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, indefiro o pedido constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), no tocante ao pagamento do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) ao Instituto Edumed, pelas razões acima expostas.

32. Por oportuno, registra-se ainda, para conhecimento, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO uma Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos ao Patrimônio Público contra o Instituto Edumed de Educação em Medicina e Saúde (e alguns outros responsáveis), ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido formulado pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), subscrito pelo Advogado Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888), no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), no que concerne ao pagamento de quantia retida no início do processo, no

montante de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), pelos fundamentos expostos ao longo deste *Decisum*.

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via ofício e via Diário Oficial, ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (CNPJ n. 03.892.492/0001-65), representado pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini (CPF n. 262.859.758-68), e ao Advogado Thiago Muller Chagas (OAB/SP 177.888), informando-os que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br.

III – INTIMAR, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO), na pessoa de seu Controlador-Geral, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, acerca desta Decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente à sua respectiva área de competência ou alçada, informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo a publicação. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno (fls. 750/752), foi determinado ao Secretário Estadual da Saúde da época que este se abstivesse de efetuar o pagamento do valor remanescente do contrato n. 389/PGE/2008, no montante de R\$ 1.256.368,70, ao Instituto Edumed até que esta Corte se manifestasse de forma conclusiva quanto ao mérito, tendo em vista a necessidade de assegurar eventual ressarcimento ao erário estadual.

[2] <https://contabilidadepublica.com/empenho-da-despesa/#:~:text=Em%20outras%20palavras%20a%20liquida%C3%A7%C3%A3o,caso%20o%20ordenador%20de%20despesas>. Pesquisa realizada em 29 de abril de 2022.

[3] O instituto da prescrição pode ser entendido como a perda da pretensão (direito de ação) da reparação do direito violado por inércia do titular no prazo legal.

[4] Vide: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-normativo-sobre-a-prescricao-de-seus-processos.htm>, pesquisa realizada em 26 de outubro de 2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3294/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma por incapacidade definitiva.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ricardo Sette dos Santos – CPF n. 287.918.758-38.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flôres Côrrea – Comandante Geral PMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0273/2022-GABEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. GRADUAÇÃO INADEQUADA NO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GRADUAÇÃO DO MILITAR. REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reforma por incapacidade definitiva do militar **Ricardo Sette dos Santos**, SD PM RE 100092755, portador do CPF n. 287.918.758-38, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a reforma ao militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 16, de 05.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 183, de 30.09.2019, com fundamento no art. 42, § 1º, da CF/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, II; 100, *caput*; 101, §6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656-2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 4-6, ID 1041175).
- A fim de sanear os autos foram expedidas decisões monocráticas, sendo que a última DM-00105/22-GABEOS solicitou a retificação do ato concessório (ID 1197394), nos seguintes termos:

17. Ante ao exposto, em concordância parcial com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, determino à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria do militar Ricardo Sette dos Santos, SD PM RE 100092755, portador do CPF n. 287.918.758-38, para fazer constar corretamente a graduação de Soldado PM, nos termos do art. 101, § 6º, do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...).

4. Em resposta, o Subcomandante-Geral da PMRO, Senhor Rone Hertton

Dantas de Freitas, via ofício n. 51689/2022/PM-CP6, de 22 de junho de 2022, *informou que o ato está em processo de retificação para corrigir o erro em sua elaboração*. Arrematou que o erro não trouxe nenhum prejuízo financeiro a parte interessada, haja vista que o militar Ricardo Sette dos Santos vem recebendo os proventos de Soldado PM (ID1220099).

5. Nesse passo, a unidade técnica do Tribunal, em análise das justificativas, entendeu que o jurisdicionado não cumpriu a Decisão Monocrática n. 00105/22-GABEOS e sugeriu reiterar a ordem (ID 1257648).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Sem delongas, como bem apontado na Decisão Monocrática n. 00105/22-GABEOS, solicitou-se ao jurisdicionado retificar o ato concessório para excluir o cargo de Cabo PM, e indicar o cargo de Soldado PM, uma vez que, de acordo com o Atestado de Origem do órgão competente (fls. 14-18 do ID 1111802), o militar se incapacitou apenas para o serviço militar, o que impõe a percepção do soldo do posto ou graduação que possuía na ativa, nos termos do §6º do art. 101 do Decreto-Lei nº 9-A/82.

8. Deste modo, **reitera-se a necessidade de retificação do ato concessório** para fazer constar corretamente a graduação do militar, qual seja, a de **Soldado PM**.

DISPOSITIVO

9. Ante ao exposto, em concordância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, **reitero a determinação** ao Comando Geral Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta Decisão, cumpra a ordem inserida na Decisão Monocrática n. 00105/22-GABEOS (ID 1197394).

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para o cumprimento deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento do cumprimento desta decisão. Após o decurso do prazo, com ou sem a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N-: 0847/22 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.
INTERESSADO: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva - CPF: 258.356.297-53.
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0274/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, portador do CPF n. 258.356.297-53, ocupante do cargo de Fonoaudiólogo, referência 209, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300044334, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1223, de 14.04.2009 (ID 1192053), retificado pelo Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.07.2009, com fundamento no artigo 3º e incisos da emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1192056).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, concluiu pelo registro do ato sem análise do mérito face ao longo lapso de tempo decorrido desde sua origem (ID 1202375), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Decreto de 18.03.2009 (pág. 1 – ID1192053) que concedeu a aposentadoria ao Senhor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, ter sido publicado no DOE n. 1223 de 14.04.2009 (pág. 2 – ID1192053) e retificado pelo Decreto de 08.07.2009, publicado no DOE n. 1286 de 16.07.2009 (págs. 1-2, ID1192056), no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela CONCESSÃO de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Decreto de aposentadoria de concedido ao Senhor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

4. Submetido ao conhecimento deste Relator, em divergência com o entendimento técnico, os autos retornaram para análise do mérito, visto que aportaram neste Tribunal para análise desta Corte de Contas em 26.04.2022, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do entendimento no RE 636.553 do STF.

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, analisando os documentos que instruem os autos, concluiu que não restou comprovado o período total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo de exercício público para a aposentadoria nos termos do fundamentos legais que concederam a aposentadoria, fazendo-se necessário diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que apresente documentação que comprove que o interessado possuía o tempo de serviço necessário à época da concessão da aposentadoria.

6. Atendendo à solicitação do corpo técnico, o Relator exarou de DM-00207/22-GABEOS (ID 1256813), determinando que o Instituto encaminhasse a esta Corte:

11. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1217071), determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento hábil para comprovar que o servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, CPF n. 258.356.297-53, possuía, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício no serviço público à época da concessão de sua aposentadoria, conforme exigido pelo inciso II do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 que fundamentou o Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.07.2009 (ID 1192056);

II. Caso não se comprove o atendimento do item I supra, analise, o IPERON, se o servidor alcança outras regras de aposentadoria e se por uma delas faz opção, ou, caso não preencha ou não opte por outras regras, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, dando-se direito ao contraditório;

(...)

7. Em 13 de outubro de 2022 decorreu *in albis* o prazo para que o Instituto apresentasse a documentação solicitada.

8. A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou o Ofício n. 2350/2022/IPERON-EQBEN (ID 1282758) em 25.10.2022 e solicitou a dilação de prazo, a pretexto de falhas internas do Instituto que obstou o cumprimento da decisão.

9. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo original.

11. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Vindo ou não a documentação solicitada, findo prazo, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02340/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: Joao Pavan - CPF nº 570.567.499-68 - Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PROJEÇÃO DE ARRECAÇÃO DE CONVÊNIO. DEDUÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Alto Paraíso.
2. Projeção das receitas fora no intervalo da variante de -5 e +5%. Contudo, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, a projeção fica dentro do intervalo de ± 5 (1,64%).
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 83.528.867,02, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 10,19%, em relação à estimativa da receita de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

DM 0155/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Alto Paraíso, de responsabilidade do prefeito, João Pavan, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOAO PAVAN - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 83.528.867,02 (oitenta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 78.465.920,07 (setenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 6,45%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 3.775.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (1,64%). Assim opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [11](#), do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório. DECIDO.
5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 057/17/TCERO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 057/2017-TCERO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 057/2017-TCERO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfere a monta de R\$ 83.528.867,02. Destarte, apresentou um aumento de 10,19% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 59,37% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

14. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 6,45%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 78.465.920,07.

15. Não obstante o coeficiente de razoabilidade tenha superado o percentual estabelecido na IN 057/2017/TCE-RO, o corpo técnico evidenciou que a municipalidade previu uma arrecadação de recurso com convênios no montante de R\$ 3.775.000,00, que tem destinação específica, sendo necessário, portanto, deduzi-la do valor projetado pelo jurisdicionado.

16. Procedida à dedução da receita a ser recebida a título convênio, a projeção ficou dentro do intervalo de ± 5 (1,64%), impondo, assim, a emissão de parecer pela viabilidade da projeção de receitas do município de Alto Paraíso, para o exercício de 2023.

17. Saliencia-se, ainda, como muito bem ressaltado pelo corpo técnico, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser classificadas por fonte e precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Deste modo, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Alto Paraíso, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

20. Isto posto, em observância ao disposto na Instrução Normativa 057/2017/TCERO, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 057/2017-TCERO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Alto Paraíso, de responsabilidade do prefeito João Pavan - CPF nº. 570.567.499-68, no montante de R\$ 83.528.867,02, porque, embora a

estimativa de receita esteja superior em 6,45% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 78.465.920,07), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou arrecadação com convênios na quantia de R\$ 3.775.000,00, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada (1,64%);

II – Recomendar aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, deverão ser classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Alto Paraíso, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Alto Paraíso do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 057/2017/TCERO;

VI - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

VII - Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 057/2017/TCERO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 1º de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Alto Paraíso, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Alto Paraíso, de responsabilidade do prefeito João Pavan - CPF nº. 570.567.499-68, no montante de R\$ 83.528.867,02, porque, embora a estimativa de receita se encontra superior em 6,45% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 78.465.920,07), ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, a municipalidade projetou uma arrecadação com convênios na quantia de R\$ 3.775.000,00, que deverá ser deduzida do valor total projetado, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pelo jurisdicionado (1,64%);

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02328/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº 334.722.466-34 – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO NEGATIVO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cacaulândia.
2. Projeção da receita inferior em 6,70% da estimativa realizada pela Corte, portanto fora do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 35.300.244,19, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023, não obstante tenha ficado fora do intervalo negativo de razoabilidade, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada pela Corte de Contas.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 1,13%, em relação à estimativa da receita de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade é medida que se impõe.

DM 0154/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito, Daniel Marcelino da Silva, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor DANIEL MARCELINO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 35.300.244,19 (trinta e cinco milhões, trezentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 37.836.500,52 (trinta e sete milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,70%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cacaulândia, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [\[1\]](#), do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.

12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfaz a monta de R\$ 35.300.244,19. Destarte, apresentou um aumento de 1,13% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 21,20% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).

14. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -6,70%, porquanto o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 37.836.500,52.

15. Todavia, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I – **Conceder** o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Publicado no DOeTCE 2496 de 11/12/2021) (grifo nosso)

DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – **CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atentem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves. Publicado no DOeTCE 2478 de 22/11/2021) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0247/2021-GABFJFS

[...]

I - **Conceder Parecer pela Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021, Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria - Prefeito Municipal, CPF nº 299.087.102-06, no valor de R\$ 34.976.107,43 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos) do mencionado município, **em razão da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de conceber juízo de viabilidade a estimativa da receita, ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;**

II. recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2515/2021. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicado no DOeTCE 2495 de 15/12/2021) (grifo nosso)

DM 0144/2022-GCJEPPM

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicado no DOeTCE 2678 de 19/09/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO.

17. Salieta-se, ainda, como muito bem ressaltado pelo corpo técnico, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Assim, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Cacaulândia, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

20. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 1º de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Buritituba, para o exercício de 2023, embora tenha ficado abaixo da projetada pela Corte; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais..

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02341/22
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Projeção de Receita
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2023
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL :Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0143/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita pode ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art.43,§1º,incisoll,da LeiFederaln.4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

Trata-se os autos da análise da projeção de receita do município de Espigão do Oeste para o exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, encaminhada a esta Corte de Contas em formato eletrônico, por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 30/09/2022, conforme recibo n.09ad3eb3-9732-4ca2-81c4-6781dba4af82, (ID 1268777), tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, manifestou-se pela viabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste, concluiu e propôs:
 10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais; 11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
 12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
 13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
 14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor WELITON PEREIRA CAMPOS - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 96.716.144,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 96.023.083,19 (noventa e seis milhões, vinte e três mil e oitenta e três reais e dezenove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 0,72% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste.
 15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
 16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a

assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. O exame baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Espigão do Oeste, com a projeção elaborada pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 96.716.144,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 96.023.083,19 (noventa e seis milhões, vinte e três mil, oitenta e três reais e dezenove centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) do coeficiente de razoabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – EMITIR JUÍZO (PARECER) DE VIABILIDADE, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, da estimativa de arrecadação de receitas, no montante de

R\$ 96.716.144,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, para o exercício financeiro de 2023, em razão de que a estimativa de receita se encontra em 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, dentro do intervalo de -5 e +5.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, que atentem para o seguinte:

2.1 – suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

2.2 – receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.2 – Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

3.4 – **Publique, com urgência**, esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-V

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a conformidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de arrecadação de receitas, para o exercício financeiro de 2023, do município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Weliton Pereira Campos, no montante de R\$ 96.716.144,00 (noventa e seis milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais), porquanto a estimativa de receita se encontra em 0,72% (zero virgula setenta e dois por cento) da projetada por esta Corte de Contas R\$ 96.023.083,19 (noventa e seis milhões, vinte e três mil, oitenta e três reais e dezenove centavos), dentro, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-V

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00994/2022 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal
CPF nº 694.514.272-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0148/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS POSTERIORES. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados posteriores na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado novamente aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Após a emissão da Decisão Monocrática/DDR 0098/2022/GCFCS/TCE-RO[1], fato superveniente relativo ao pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb, exercício de 2021[2], motivou determinação de realização de diligências necessárias à verificação da ocorrência noticiada.

3. Promovida a instrução complementar[3], a Unidade Especializada, diante das informações encaminhadas ao Tribunal, por meio do Ofício 338/22/SEMECE/2022[4], e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou irregularidades que conduziram, uma vez mais, à proposta de encaminhamento de citação do responsável, por mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

4. Do exame da documentação juntada às págs. 715 a 852, constata-se que os achados de auditoria ensejam a nova definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Complementar (ID=1288162) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Evaldo Duarte Antônio**- CPF nº 694.514.272-87, Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (detalhado no subitem A1, relatório ID=1288162).

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício em que são transferidos, assim, os recursos não podem ser aplicados em despesas de exercícios anteriores.

Critério: art. 212-A, da Constituição Federal; arts. 25 e 26 da Lei 14.113/2020; art. 18, § 1º e art. 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO; e Parecer 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID=1288161).

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	50.742,99
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	1.439.555,07
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	36.908,09
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	13.834,90
6. Valor considerado na aplicação do exercício	36.908,09

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240285).

Tabela - Pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do Fundeb do exercício de 2021

	Setembro (RS)	Outubro (RS)	Novembro (RS)	Dezembro (RS)	Total (RS)
FUNDEB - Parcela 70%	226.678,17	770.685,39	7.372,67	-	1.004.736,23
FUNDEB - Parcela 30%					
Eliene Cabral Texeira	0	3.875,67	0	13.778,30	17.653,97
Neide Evaristo da Silva Rocha	0	3.183,28	0	10.292,96	13.476,24
Elivaldo Marques dos Santos	0	2.134,04	0	10.070,38	12.204,42
Gilvandete de Almeida Camargo	0	8.674,44	0	609,54	9.283,98
Berenice Vargas de Paula	0	1.438,71	0	4.567,53	6.006,24
Lucilene Dias da Silva	0	6.064,53	0	19.552,79	25.617,32
Maurina Prudente Silva	0	3.096,27	0	9.959,43	13.055,70
André Soares da Silva	0	8.348,30	0	15.904,44	24.252,74
Vilma Clara de Almeida	0	-	0	14.045,35	14.045,35
Marta Cunha Louzada	0	-	0	22.959,88	22.959,88
Mariana de Jesus Pereira	0	-	0	24.444,50	24.444,50
Angelita Werner de Andrade	0	-	0	18.342,27	18.342,27
Terezinha dos Anjos da Silva	0	-	0	14.454,59	14.454,59
Eleni Cabral de Andrade	0	-	0	4.811,30	4.811,30
Ana Tereza Nogueira	0	-	0	9.337,86	9.337,86
Alzira de Lima Pereira	0	-	0	13.483,60	13.483,60
Total parcela 30%					243.429,96
TOTAL GERAL					1.248.166,19

Fonte: Ofício n. 338/2022 – SEMECE (ID 1282378); Empenhos de pagamento - parcela do Fundeb 30% (ID 1282381) Resumo Folha de pagamento do Fundeb 70% (ID 1282384).

A2) Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como não aplicação mínima de 90% do total dos recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício (detalhado no subitem A2, relatório ID=1288162).

Da aplicação total, foram dispendidos na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$4.260.718,71 que corresponde a 61,31% do total da receita, portanto, abaixo do mínimo estabelecido; e os recursos não aplicados no exercício atingiram o percentual de 10,43%, ultrapassando o máximo permitido (10%).

Crítérios: art. 212-A da Constituição Federal; art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO; e Parecer 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (ID=1288161).

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (RS)	Valor 30% (RS)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		931.415,47
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	1.279.190,35
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		558.141,87
6. Valor considerado na aplicação (1-5)		373.273,60

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.949.381,12	100,00
1.1. Principal	6.898.721,06	99,27
1.2. Aplicações Financeiras	50.660,06	0,73
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.949.381,12	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	203.533,01	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	83.807,02	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	119.725,99	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.152.914,13	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2-6.3)	4.260.718,71	61,31
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.265.454,94	75,77
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
6.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	1.004.736,23	14,46
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2-7.3)	715.341,68	10,29
7.1. Outras Despesas	585.498,04	8,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	373.273,60	5,37
7.3. Despesas excluídas - Pagamento retroativo da atualização do piso do magistério referente aos anos de 2016, 2017 e 2017, com recursos do exercício de 2021	243.429,96	3,50
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	4.976.060,39	71,60
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	1.973.320,73	28,40
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277); Ofício n. 338/2022-SEMECE (ID 1282378).

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Complementar (ID=1288162) para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42[§], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44[§] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Intimar o Ministério Público Estadual/2ª Promotoria da Comarca de Ouro Preto do Oeste, por meio do e-mail 2pj.ouropreto@mpro.mp.br, que os fatos noticiados no Ofício 00574/2022-2ª Promotoria de Justiça^[7] estão sendo apurados nos autos de Prestação de Contas de Governo do Município de Mirante da Serra relativa exercício de 2021 (Proc. 994/2022), disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=1239856.

[2] Objeto da documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual/2ª Promotoria da Comarca de Ouro Preto do Oeste (Documento nº 06460/22).

[3] ID=1288162.

[4] ID=1282378.

[5] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[6] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

[7] Documento 06460/2022.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2380/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta Irregularidade no Concurso Público de Pimenta Bueno/RO - Edital nº 002/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima – CPF n. 450.728.841-04
 Prefeito do Município de Pimenta Bueno
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. PROCESSO EXISTENTE COM OBJETO ANÁLOGO. REMESSA DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO UNA. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DM-0139/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de comunicação apócrifa encaminhada via canal da Ouvidoria, informando supostas irregularidades no concurso público do Município de Pimenta Bueno, objeto do Edital n. 002/2022.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de admissibilidade e seletividade, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1273997), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento.

3. Conforme Relatório de Análise Técnica (ID 1273997), o presente Procedimento Apuratório Preliminar, não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade insculpidos no artigo 6º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual, sequer pode ser feita a análise de seletividade.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório de Análise Técnica (ID 1273997), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois que apesar da matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

21. O autor apócrifo remeteu comunicado por meio do canal da Ouvidoria de Contas narrando que teria havido alteração do cronograma do Concurso Público objeto do Edital n. 002/2022, após o encerramento das inscrições, e que isso teria prejudicado a isonomia entre os candidatos.

22. Porém, não mencionou que alterações do cronograma seriam as que questiona e nem, tampouco, anexou qualquer prova documental das suas alegações.

23. Por fim, convém mencionar que o edital do Concurso Público nº 002/2022, da Prefeitura de Pimenta Bueno, é objeto de apreciação nos autos do **processo n. 02227/22**.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao relator o arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar. (grifos no original)

6. *In casu*, o Procedimento não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade para que pudesse ser feita a análise de seletividade, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Impende registra, como exposto no Relatório de Análise Técnica (ID 1273997), a matéria trazida ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas nos presentes autos já é objeto de análise no processo n. 2227/22.

8. Assim é que, entendo, ser o caso de extração de cópias dos presentes autos para que sejam juntadas aos autos do processo n. 2227/22, a fim de subsidiar a sua análise.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1273997), **DECIDO**:

I – DEIXAR de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios indicados no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Proceda a juntada de toda a documentação constante neste processo, aos autos n. 02227/22, para análise consolidada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, vez que possuem o mesmo objeto;

2.2 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2022.


(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A – VII

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01669/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo – CPF n. 334.614.224-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERCEPÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL EM PLANILHA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES. POSTERIOR ENVIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0273/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 07.06.2022, Edição 3236, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. 334.614.224-87, no cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII e carga horária de 30 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde (ID 1238925).

2. O ato foi fundamentado nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II, III e art. 77, § 10, da Lei Complementar nº 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em primeira análise técnica, constatou que a interessada fazia jus à aposentadoria voluntária por idade. Seus proventos, nesse caso, seriam fixados de forma proporcional ao tempo contributivo, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições (ID 1244823).

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Sra. Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo faz jus a aposentadoria voluntária por Idade e com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

6. Os autos foram inscritos na pauta da 12ª Sessão da 1ª Câmara, a ser realizada no formato virtual no período de 10 a 14.10.2022. No entanto, por meio do Memorando nº. 151/2022/GCSFJFS, exarado no SEI nº. 006209/2022, foi solicitada a sua retirada de pauta tendo em vista a necessidade de novo exame da documentação que compõe o ato em apreço.

7. É o relatório necessário.

8. Pois bem. Não obstante a conclusão da unidade técnica desta Corte, é importante mencionar que a servidora declarou receber aposentadoria estadual desde 27.12.2018, conforme declaração anexada na pág. 18 do ID 1238927.

9. É certo que por se tratar de cargo acumulável, consoante a Constituição Federal, presume-se a compatibilidade de suas jornadas de trabalho, bem como o regular e legal aproveitamento de tempo.
10. Veja, na Certidão de Tempo de Contribuição exarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, há a observação de que certos períodos seriam averbados na Prefeitura de Porto Velho, enquanto outros seriam destinados ao Estado de Rondônia.
11. Ainda assim, há a necessidade de verificar, no caso concreto, se tal situação além de ter sido observada de fato pelo IPAM, foi examinado quanto à sua compatibilidade no tocante aos períodos averbados e exercício das funções.
12. Outro ponto a ser destacado é que o cálculo realizado pelo IPAM, aparentemente, teve como base a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, o que garantiria à servidora a percepção de proventos integrais (ID 1238928).
13. No entanto, tanto o ato concessório, quanto o termo de ciência de aposentadoria demonstram a inativação pela antiga regra da alínea "b", do inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, a qual exige apenas a idade de sessenta anos de idade, se mulher, para a inativação. Nesse caso, seus proventos seriam proporcionais ao tempo de contribuição.
14. Dessa forma, é imprescindível que o Instituto de Previdência de Porto Velho apresente esclarecimentos quanto à percepção das aposentadorias pela servidora, uma referente ao seu cargo no município de Porto Velho e a outra referente ao seu cargo no estado de Rondônia.
15. Ademais, é preciso que seja corrigida a apuração do cálculo da servidora, de modo que seus proventos sejam pagos de forma proporcional ao tempo de contribuição, consoante a sua regra de aposentadoria, que é voluntária e por idade.
16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Encaminhe** esclarecimentos quanto ao recebimento das duas aposentadorias pela servidora **Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF nº. 334.614.224-87**, sendo a primeira relativa ao seu cargo no município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 07.06.2022, e a outra, ao seu cargo no estado de Rondônia, concedida desde o dia 27.12.2018, segundo a servidora declarou em documento específico (página 18 do ID 1238927);
- b) **Encaminhe** cópia da Planilha de Cálculo de Proventos e da Planilha de Aposentadoria corrigidas, de modo a demonstrar que os proventos da servidora estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em respeito ao artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 20/1998.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022.


(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2315/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste

ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Em que pese a estimativa da receita encontrar-se aquém do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à projetada, deve ser considerada viável.

DM 0163/2022-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo Ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, pois atingiu -6,87 % do coeficiente de razoabilidade.

3. Todavia, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação daquela municipalidade.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Felipe do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem.

8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[2], no valor de R\$ 26.098.650,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[3], no valor de R\$ 28.024.392,84, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-6,87%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

12. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

13. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM- GABOPD 215/2021

(..)

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se em -10,17%, abaixo da Projeção da Unidade Técnica, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

TCE-RO. Proc. n. 02182/2021 - Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 16.12.2021) (grifo nosso)

DM 0133/2021-GCJEPPM

(...)

9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ R\$ 21.194.020,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo³, no valor de R\$ 23.944.489,53, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez **que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,49%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

(...)

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 21.194.020,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e quatro mil e vinte reais), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

(TCE-RO. Proc. n. 1881/2021. Pertencente a este relator - apreciado em: 20.10.2021) (grifo nosso)

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08.11.2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05.10.2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17.11.2015) (grifo nosso)

14. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

15. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 26.098.650,00 (vinte e seis milhões, noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste para o exercício financeiro de 2023, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – Intimar, **com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. 079.774.697-82) e Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, Edmar Inácio Rosa (CPF nº. 945.166.186-72), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO^[4];

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, no montante de R\$ 26.098.650,00 (vinte e seis milhões, noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID=1282669.

[2] um aumento de 1,64% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 22,22% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022.

[4](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI Nº: 5887/2022

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC

ASSUNTO: Nomeação de Analista de TI

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0562/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ANALISTA DE TI. NECESSIDADE. IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA. LIMITES FISCAIS PRESERVADOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFÉRIMENTO.

01. Diante do interesse público incontroverso na reposição e no incremento da força de trabalho no âmbito do setor de informática deste Tribunal, o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela Administração, quanto ao aspecto fiscal, atestada a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias –, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a nomeação pretendida deve ser autorizada.

1. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Memorando nº 50/2022/SETIC (0452723), solicita que seja avaliada a possibilidade de autorização dos “procedimentos burocráticos para a convocação de 1 (um) Analista de Tecnologia da Informação – Desenvolvimento de Sistemas, aprovados” no concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, realizado por este TCE/RO em parceria com o TJ/RO.

2. Em suas razões, argumenta que tal medida tem por finalidade “proporcionar a equidade entre o quantitativo de pessoal técnico em atividade, com o aumento das demandas tecnológicas que subsidiam sistematicamente todas as áreas da instituição”. Isso, considerando “que na última convocação (SEI ID

[002457/2022](#)), a qual foram convocados 3 (três) Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas, apenas 2 (dois) tomaram posse, devido a desistência de um dos candidatos.”

3. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0454711), a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos “a atualização do demonstrativo da projeção da despesa com pessoal apresentado no processo n. [002457/2022](#), que já considerava a nomeação de 3 (antrês) Analistas de Tecnologia da Informação, para atender a demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do Memorando nº 50/2022/SETIC ([0452723](#))” (Despacho 0458401).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP anuiu com as informações apresentadas pela DIAP, ressaltando que “o aumento da despesa com a nomeação ora proposta já se encontrava projetado e enquadrado dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Despacho 0460646).
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho (0463405), entendeu que “a nomeação é possível, porquanto o Concurso Público foi realizado para a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo EDITAL Nº 01/2021 (0366516)”, conforme processo SEI nº 6658/2021. Demais disso, asseverou que a despesa em questão possui adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, concluindo que “há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de que os limites impostos pela LRF remanesceriam respeitados (no atual e nos próximos dois exercícios)”.
6. É o relatório.
7. Pois bem. A SGA, após realizar os estudos técnicos requeridos por esta Presidência, defendeu a viabilidade da nomeação solicitada pela SETIC, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente, o que não acarretará a extrapolção aos limites fiscais.
8. Sobre o ponto, cabe trazer à colação a peça instrutiva (Despacho 0463405) produzida pela SGA, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir no caso posto:

[...]

I - DO CONCURSO:

Considerando que (i) em 2019, esta Corte de Contas deflagrou concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, sendo 5 (cinco) de vagas para área de tecnologia; (ii) O TCERO, por meio de acordo de cooperação com o TJRO, aderiu ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI; (iii) o teor da Súmula n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”; **reputo necessários os seguintes registros:**

Os autos n. [000216/2019](#) tratam do certame realizado por este TCE em 2019 para provimento de cargos. Do Edital, constata-se a previsão de 5 (cinco) vagas para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação – Especialidade: Desenvolvimento de Sistemas:

4 DAS VAGAS

Cargo/ Especialidade	Geral	Candidatos com deficiência	Total
Cargo 1: Analista de Tecnologia da Informação – Especialidade: Desenvolvimento de Sistemas	5	(*)	5
Cargo 2: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Administração	1	(*)	1

Fato é que, em que pese houvessem cinco vagas, foram aprovados, tão somente, três candidatos no certame em questão:

2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10001173, Raissa da Silva de Menezes, 0.70, 81.03, 1 / 10004393, Fabio Freire Jacinto, 0.00, 76.38, 2 / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal, 0.00, 68.03, 3.

Os candidatos aprovados tiveram a nomeação inicialmente tratada nos autos n. 002966/2021. Por meio da DM n. 00599/2021-GP ([0329443](#)), restaram circunstancialmente indeferidas as nomeações, nos seguintes termos:

14. Ante o exposto, decido:

l) Indeferir a nomeação de 3 (três) aprovados no concurso público para Analista de TI no segundo semestre de 2021, uma vez que: a) não se tratam de vagas já preenchidas anteriormente, o que impede sua nomeação durante o período pandêmico, em razão da LC n. 173/2020, e; b) haveria incremento de despesa com pessoal no segundo semestre de 2021, o que atrai a vedação do art. 21, inc. II, da LRF;

Após, considerando que o motivo que ensejou o indeferimento era circunstancial, bem como o direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, foram deflagrados os autos n. [007249/2021](#), em que foi prolatada a DM 0027/2021 ([0379681](#)):

14. Diante do exposto, dada a comprovada viabilidade jurídica da medida pleiteada, que se mostra oportuna e conveniente, decido:

l) Deferir a nomeação de 3 (três) Analistas de TI aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2019-TCERO, promovido por este Tribunal de Contas para o provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação;

Neste contexto, **os três candidatos aprovados foram convocados e, posteriormente, nomeados.**

Com efeito, em que pese haja concurso próprio vigente para o cargo de ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, de fato, não há disponibilidade de candidatos aprovados no certame, tendo em vista que os três aprovados foram nomeados conforme se comprova pelos autos n. [007249/2021](#). Não há, portanto, óbice relacionado à Súmula n. 15 do STF.

A ausência de aprovação de cinco candidatos no concurso próprio e a manutenção da necessidade de preenchimento das vagas ensejou a celebração de Convênio com o TJRO ([006658/2021](#), ID [0343882](#)), cujo escopo é o seguinte:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio objetiva à realização conjunta de concurso público para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analista de Informática pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Contas, mediante adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Poder Judiciário de Rondônia destinado ao provimento de cargos efetivos, de níveis médio e superior, do seu quadro pessoal.

1.2. Objetos específicos:

1.3. A organização e a realização do concurso se operacionalizará por intermédio do Contrato n.23/2021, celebrado entre o TJ-RO e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), cuja gestão cabe exclusivamente ao respectivo partícipe.

1.4. Os candidatos interessados se inscreverão de forma independente para concorrer ao cargo de Analista de Sistema do TJ-RO e para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação do TCE-RO, pagando taxas distintas para cada inscrição, contudo será aplicada apenas uma prova para ambos os cargos.

O certame se desenvolveu adequadamente de modo que foram aprovados os seguintes candidatos enumerados nos Editais [0392403](#), [0392405](#) e [0392407](#). O que culminou na deflagração dos autos n. [002457/2022](#), que objetivaram a nomeação de 3 (três) analistas de TI, nos termos da DM n. 0210/2022-GP (0408668):

17. Ante o exposto, decido:

l) **Deferir o pedido de nomeação de 3 (três) analistas de TI**, conforme a ordem de classificação dos candidatos constante do Edital de Homologação, de 28.03.2022, já que os impactos das nomeações estão adequados aos limites fiscais, desde que atestada pela Secretária-Geral de Administração (na condição de ordenadora da despesa) a sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF;

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias para o cumprimento do item anterior, com a ressalva de que as nomeações sejam concretizadas até 1º de julho de 2022, em razão do período de vedação imposto pelo art. 21, IV, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a partir de 5 de julho de 2022);

Foram convocados os candidatos Flávio França Krause (1º ampla concorrência), Alan Cardoso Ferreira (2º ampla concorrência e 1º lista negro), Elias de Amorim Levi (2º lista negro) e Pedro Henrique Ton Tiussi (3º ampla concorrência), quatro candidatos porquanto houve uma desistência entre os convocados. Todavia, foram **empossados**, tão somente, os candidatos Alan Cardoso Ferreira e Elias de Amorim Levi, circunstância que ensejou a deflagração destes autos, uma vez que permanece a necessidade da Corte de preenchimento das 3 vagas inicialmente pleiteadas.

Pois bem.

Importante também registrar que o deferimento da adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo TJRO, se deu para formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de TI, de modo que, s.m.j., inexistente limitação de provimento, tampouco direito subjetivo à nomeação de qualquer dos candidatos aprovados.

Quanto ao Edital, conforme autos n. [006658/2021](#), a nomeação é possível, porquanto o Concurso Público foi realizado para a formação de **cadastro de reserva** nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo EDITAL Nº 01/2021 ([0366516](#)):

O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 13 (treze) vagas para o cargo de Analista Judiciário e 30 (trinta) vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como **formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, observado o prazo de validade deste Edital, respeitando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para candidatos com deficiência, previsto na Lei Estadual nº 515, de 04 de outubro de 1993, e no § 2º do Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências, e o percentual de 20% (vinte por cento) aos candidatos que se autodeclararem negros, previsto na Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. O concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, doravante denominada FGV.

É preciso observar ainda que, consoante o teor do Edital de ID [0392403](#), o resultado final no concurso público para a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal, **foi submetido ao Pleno do TJRO** em sessão administrativa a realizada no dia 28/03/2022, outrossim, após deliberação do Tribunal Pleno, o resultado final do concurso foi homologado por meio de edital a assinado por este Presidente do TJRO e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_de_homologacao_28.03.2022.pdf).

Reputo realizados os esclarecimentos necessários no que tange o certame.

II - DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Como registrado no ponto antecedente, nos autos n. [002457/2022](#) pretendeu-se a nomeação de 3 analista de TI, de modo que foram realizados exaurientes estudos de impacto orçamentário-financeiro referentes às três operações, o que culminou no deferimento integral do pedido. Fato é que apenas dois candidatos tomaram posse o que - dada a manutenção da necessidade da SETIC - autoriza o aproveitamento dos estudos realizados nestes autos;

Com efeito, dispõem os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101/2001 o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O Plenário deste Tribunal, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de setembro de 2022, **julgou** o processo n. 01498/22/TCE-RO, que trata de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre "a interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020".

Em cumprimento à ordem que consta do julgado, o Departamento do Pleno deflagrou autos específicos com vistas a encaminhar cópia do Parecer Prévio PPL-TC 00029/22 à Presidência, trata-se dos autos n. [005712/2022](#). A Presidência - ao tempo em que tomou conhecimento do teor do referido Parecer -, determinou a remessa dos autos à esta Secretaria-Geral de Administração, ordenando que dever-se-ia considerá-lo em futuras análises.

Pois bem.

Debruçando-me sobre o voto ímpar, de lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, averiguo que, após contextualizar a conjuntura histórica do surgimento das Leis Complementares n. 173/2020 e n. 101/2000, testificando a declaração de constitucionalidade formal e material destas, concluiu que permanece complexa a aplicação literal do art. 21 da LRF, com redação dada pelo art. 7º da LC 173/2020, visto que, na prática, uma interpretação puramente gramatical pode colidir com o Princípio da continuidade da Administração e da Proporcionalidade.

Esclareceu que a Lei Complementar n. 173/2020 **teve abreviada tramitação e limitados debates**, em que pese tenha alterado - de forma permanente - **normas estruturais da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000), que dependeriam de maior tempo de reflexão e discussão. A conjugação de ambas as premissas fáticas mencionadas culmina em um único lógico consequente: **a constatação de máculas na redação e na própria construção da norma, que impossibilitam a aplicação literal de suas disposições.**

Descortinou-se, no voto, que os imbróglis redacionais não são novos, remontam à original redação do artigo 21, que dispunha:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Sintetizou-se, no que atine à redação anterior, que a "restrição desarrazoada e desproporcional à continuidade administrativa, que a interpretação puramente literal acarretava, a doutrina especializada e jurisprudência se firmaram no sentido de que a vedação absoluta ao aumento de despesa não era a que melhor descortinava a intenção do legislador. A disposição legal passou, então, a ser interpretada de forma sistemática, à luz dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a atender aos fins buscados pela norma, sem que isso implicasse em óbice ao desempenho das atividades estatais."

A constatação supra ensejou produção doutrinária e jurisprudencial em âmbito federal e estadual, judicial e extrajudicial. Registrou-se, inclusive, a Decisão Normativa 002/2019-TCERO, a Consulta 3410/2016-TCERO e os Processos 1570/2013 e 3190/2014, deste Tribunal de Contas. Na hipótese, partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida. Para além da delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno.

Ato contínuo, passou-se à análise da atual redação do artigo 21, *já transcrito acima*.

Constatou-se haver aparente antinomia entre as disposições dos incisos II, III e IV com o §1º, inciso II, do mesmo art. 21. Isso porque, a despeito de **(i)** os incisos II, III e IV fazerem expressa referência aos **Poderes e órgãos referidos no art. 20**, **(ii)** o §1º, II, do art. 21 afirma que as restrições dos incisos II, III e IV aplicam-se **somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20**.

Registraram-se, então, os dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes, de modo a - a partir destes - promover-se interpretação sistemática e teleológica do art. 21, IV, da LRF. Ponderou-se que disposição literal, cria evidente **vinculação** entre o Poder Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Executivo Estadual, que teriam seus atos de gestão limitados **não apenas nos 180 dias finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, como também nos 180 dias finais do mandato do titular do Poder Executivo, o que na prática representa que: "[...] em meio a mandatos de 2 anos, como é o caso do mandato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, por exemplo, haveria um período de 360 dias nos quais restaria impossibilitada a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e a reestruturação de carreiras, quando unidas as restrições dos incisos II, III e IV."**

Laçados os argumentos, concluiu-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 **deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, ou seja, sem correlação com o término do mandato do chefe do Poder Executivo:**

Por consequência, extrai-se do art. 21, IV, da LRF a seguinte norma, a ser aplicada no âmbito de cada órgão e Poder do Estado de Rondônia: É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de **norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

I - Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do **titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20;**

II - Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do **respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.**

[...]

II.2 – Em resposta à questão de alínea b, conclui-se ser **nulo de pleno direito aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de **norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, **quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo**, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo; (grifos não originais).

Por fim, quanto à vedação de aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, o Relator, ressaltou que, partindo-se de interpretação meramente gramatical e atento ao que prescreve o legislador, **estaria vedada a expedição de atos desde o primeiro dia de mandato dos gestores públicos, visto que, em se tratando de despesas de caráter continuado, esses atos certamente teriam reflexos nos meses finais do mandato do respectivo gestor ou no mandato seguinte.** Afinal, a apuração do aumento da despesa com pessoal leva em conta a proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, e emprega como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Portanto, irredutível a conclusão de que a "literalidade do enunciado normativo conduz, assim, à completa inviabilização da Administração Pública e à paralisia dos gestores públicos, acarretando gravíssimos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ao desempenho das funções dos Poderes e órgãos autônomos, em desrespeito a Constituição Federal, a qual está subordinada a lei complementar em análise."

Com efeito, o julgado destaca que a limitação de despesas obrigatórias de caráter continuado é objeto de preocupação desde a Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 169 da CF/88).**

Salienta que, além das disposições constitucionais, a Lei Complementar n. 101/00, analisada, prevê percentuais máximos da receita corrente líquida de cada ente da Federação, seus Poderes e órgãos autônomos, que podem ser destinados ao custeio de despesa com pessoal, notadamente em seu art. 19 e 20. Ademais, dispõe a LRF que os atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado deverão ser instruídos com estimativa do impacto-financeiro no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes, bem como deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

No caso ora em análise, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 169 da CF/88) restam evidenciadas. Explica-se:

Nos estudos realizados (ID [0405978](#) e [0405964](#)), foram consideradas as variáveis que incrementam a despesa programada do TCE ao longo do exercício, dentre as quais a nomeação pretendida, conforme pormenorizadamente descrito nos demonstrativos que constam dos autos n. [001171/2022](#). Os estudos inseridos nestes autos, conforme se infere dos documentos de ID [0458373](#), [0458399](#) e [0458401](#). O custo da nomeação no presente exercício é de R\$ 12.108,35 (doze mil cento e oito reais e trinta e cinco centavos) e anual, a partir de janeiro de 2023, R\$ 205.315,99 (duzentos e cinco mil trezentos e quinze reais e noventa e nove centavos):

Resumo - Vencimentos + Encargos Sociais + Auxílios

Descrição	Quantidade	Valor Mensal	Valor 2022	Anual (Janeiro a Dezembro - a partir 2023)
Analista de Informática	1	12.108,35	12.108,35	205.315,99
Total	1	12.108,35	12.108,35	205.315,99

O dispêndio foi considerado no total de despesa com pessoal para fins de apurar os limites da LRF em relação a Receita Corrente Líquida:

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2021, 2022, 2023 e 2024

Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2021	-	Receita Corrente Total 1 Fonte: Previsão de RCL - Nota Técnica 1/2021 (SEPOG) (Proc. Sei 5032/2021)	8.923.055.729,91	76.312.414,44	0,855%
		RCL Acumulada em <u>Dezembro/21</u>	10.005.011.323,62		0,763%

Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2022	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	8.988.398.958,00	85.586.910,13	0,952%
	PESSIMISTA	RCL Agosto/2022	11.564.715.732,92		0,740%
	MODERADO	Resultado RCL Agosto/2022 + 3,5%	11.914.891.129,25		0,718%
	OTIMISTA	Estudos (RCL Agosto/2022 + 8,7%)	12.785.327.114,40		0,669%

Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2023	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)+3,5%	9.302.992.921,53	91.818.164,71	0,987%
	PESSIMISTA	RCL Agosto/2022+3,5%	11.969.480.783,57		0,767%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2022 + 3,5%)	12.331.912.318,77		0,745%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2022 + 10,4%)	14.115.001.134,30		0,651%

Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
2024	LOA	LOA 2022 (LEI N. 5.246/22)	9.628.597.673,78	93.904.908,22	0,975%
	PESSIMISTA	RCL Agosto/2022 (PESSIMISTA 2023+3,5%)	12.388.412.611,00		0,758%
	MODERADO	Resultado (RCL MODERADA em 2023 + 3,5%)	12.763.529.249,93		0,736%
	OTIMISTA	Estudos (RCL OTIMISTA em 2023 + 9,11%)	15.400.877.737,63		0,610%

Diante da prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, **apenas no primeiro cenário**, ficando em plena conformidade nos demais.

É preciso esclarecer que a receita estimada no primeiro cenário (LOA 2022 - Lei n. 5.246/22) encontra-se defasada, pois o valor realizado no exercício pretérito foi na ordem de **R\$ 10.005.011.323,62** (dez bilhões, cinco milhões, onze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois

centavos). Ou seja, o resultado do ano anterior está superior ao estimado para o presente exercício em aproximadamente em 12% (doze por cento).

Nesse contexto, entende-se pela viabilidade da proposta uma vez que a possibilidade de materialização da receita estimada no Cenário LOA é **remota**.

Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da boa performance da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no **Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150)**, **processo PCe n. 00641/20**, que dispôs, *in verbis*:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao **imposto de renda retido na fonte** devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos **devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. **Revogam-se** os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A **eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021**. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela Administração do TCE, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

Urge salientar ainda, que **há expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021)**, para a medida que se pretende, *in verbis*:

Art. 51. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

[...]

§ 3º Na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual e, da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Grifos não originais)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00) e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando os estudos técnicos juntados aos autos, **CERTIFICO** que a nomeação pretendida está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda, consoante consta nas projeções de gastos com pessoal, na **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e no **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019).

Comprova-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar a pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária anexo (ID 0463568), que demonstra a existência de saldo de R\$ 12.348.472,01 (doze milhões, trezentos e quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo).

Deste modo, conclui-se que **há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** e de que **os limites impostos pela LRF remanesceriam respeitados (no atual e nos próximos dois exercícios)**.

CONCLUSÃO:

Isto posto, retorno os autos com o devido estudo técnico solicitado a fim de subsidiar à Presidência quanto ao expediente que trata da proposta de nomeação de **1 (um) Analistas de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas**, aprovado no Concurso Público realizado em parceria entre este TCE e o TJPR (autos n. [006658/2021](#)).

Oportuno reiterar - sendo deferida a nomeação - as ações que deverão ser executadas para a admissão do candidato aprovado no âmbito da Administração, entre elas: elaboração e publicação de Edital de Convocação, em cumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/004; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, recolhimento de

assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema, além da execução de outras atividades específicas. Destaco que as atividades inerentes à capacitação e desenvolvimento desses candidatos deverão ser tratadas em projeto específico com o estabelecimento de projeto pedagógico.

Derradeiramente, registra-se a necessidade de estrita observância ao edital do concurso público, atentando-se - quando da convocação - à classificação final e à reserva que consta dos itens 6 e 7 do Edital ([0366516](#)).

9. Assim, como visto, os demonstrativos de cálculo das despesas decorrentes da nomeação de 1 (um) analista de TI evidenciam a compatibilidade do dispêndio a ser praticado com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a SGA pugnou pela viabilidade da proposta de nomeação pretendida pela SETIC. De se acrescentar que o resultado final do concurso público regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019 – para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal –, restou homologado pelo Presidente do TJ/RO e pelo Presidente deste TCE/RO em 28.3.2022¹, o que denota a higidez do certame, no que diz respeito à atuação da Administração.

10. Ademais, como bem destacou a unidade administrativa demandante tem por finalidade “proporcionar a equidade entre o quantitativo de pessoal técnico em atividade, com o aumento das demandas tecnológicas que subsidiam sistematicamente todas as áreas da instituição” (Memorando 0452723).

11. Diante do interesse público no incremento da força de trabalho no âmbito da SETIC (nomeação de 1 servidor), o que se mostrou viável juridicamente pelo estudo levado a cabo pela SGA, quanto ao aspecto financeiro, orçamentário e fiscal, a nomeação pretendida deve ser autorizada.

12. Por fim, impende destacar que, para que seja efetivada a nomeação requestada, a Administração deverá adotar as medidas pertinentes, que, na forma dos normativos de regência, perpassa pela fase de: elaboração e publicação de Edital de Convocação; recebimento e conferência dos documentos; elaboração e publicação de portaria de nomeação; elaboração de termo de posse, bem como a fase de recolhimento de assinaturas e cadastramento dos empossados no sistema.

13. Ante o exposto, **decido**:

I) Deferir o pedido de nomeação de 1 (um) analista de TI, conforme a ordem de classificação dos candidatos constante do Edital de Homologação, de 28.03.2022, já que os impactos da nomeação estão adequados aos limites fiscais, bem como atestada a adequação orçamentária e financeira dessa despesa, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

¹ https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_de_homologacao_28.03.2022.pdf

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4770/2022

INTERESSADA: Rosimar Francelino Maciel

ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0563/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 370/2022/TCE-RO). COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO. SGA. DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.
2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.

1. Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 556, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - CECEX-5, requer “a retribuição pecuniária por atuação em substituição” de 43 (quarenta e três dias) no cargo de Coordenadora da CECEX-5, conforme períodos elencados na tabela encartada ao ID 0435386.

2. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0435581), a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 130/2022-SEGESP (0439710), destacou que, embora tenha ocorrido o efetivo afastamento do Coordenador titular da CECEX-5 nos períodos mencionados pela requerente¹, não houve “designações por portaria da servidora, tampouco pedidos da Secretaria-Geral de Controle Externo” para a realização das substituições ocorridas no período de 43 (quarenta e três) dias. Ao final, opinou pelo deferimento do pleito, “com base na fundamentação exposta na *Decisão Monocrática nº 523/2021 (0322764)*, que serve de paradigma para os demais casos no âmbito deste Tribunal de Contas”.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos nº 245/2022/DIAP (0439990), referente aos “valores da verba de substituição em favor da servidora Rosimar Francelino Maciel, cadastro n. 499, para análise e deliberação quanto ao pagamento”.

4. Esta Presidência, relativamente ao fato reportado pela SEGESP, de não haver “designações, por portaria, da servidora, tampouco pedidos da Secretaria-Geral de Controle Externo”, entendeu pela necessidade de “devolução da presente demanda à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e comprovação da necessidade da substituição, sob pena de indeferimento do pleito” (Despacho 0440728).

5. O Coordenador da CECEX-5 asseverou que “de fato, nos períodos informados pela Segesp no ID 0439686, [...] esteve em férias e licença para tratamento da própria saúde e a coordenadora adjunta necessitou atuar na titularidade, desenvolvendo atividades de supervisão processual, assinatura de relatórios, elaboração de planejamentos setoriais e participação em reuniões.” Afirmou ainda que, “conforme Portaria n. 444/2021, ID 0374214, [...] foi convocado para atuar durante o recesso da Corte e posteriormente excluído em razão do afastamento para tratar da própria saúde, ocasião em que a coordenadora adjunta atuou em acumulação com as funções designadas conforme portaria n. 435/2021 (GT instituído para estudos sobre a GR)”. Assim, ao final, opinou pelo deferimento do pedido da requerente (Despacho 0442947).

6. Por sua vez, por meio do Despacho (0451446), a requerente esclareceu que “Além da solicitação de pagamento em contraprestação ao serviço prestado, é o requerimento de ID 0435386 para reconhecer a atuação em substituição do Coordenador da Cecex 5 nos períodos em que necessitou se ausentar legalmente”. Aduziu, ademais, que “o Coordenador da Cecex, Reginaldo Gomes Carneiro, foi convocado para atuar durante o recesso da Corte, conforme Portaria n. 444/2021, ID 0374214, e posteriormente excluído em razão do afastamento para tratar da própria saúde, conforme relatório sob ID 0439686”. Por fim, a servidora após a seguinte tabela:

Período	Quantidade de dias	Motivo	Síntese das atividades realizadas localizadas
13 a 24.12.2021	12	Licença médica do titular	Reuniões, revisão de relatórios, assinatura de documentos, manutenção do Jira, Pce, Sei e Highbond (Comprovação 1 - 0451450)
14 a 29.1.2022	16	Férias do titular – em que pese o início das férias ter se dado em 10.1, até o dia 13.1 a requerente esteve oficialmente em licença nojo.	Reuniões, revisão de relatórios, assinatura de documentos, manutenção do Jira, Pce, Sei e Highbond (Comprovação 2 - 0451451)
25 a 29.4.2022	5	Licença médica do titular	Reuniões, revisão de relatórios, assinatura de documentos, manutenção do Jira, Pce, Sei e Highbond (Comprovação 3 - 0451452)
20 a 29.7.2022	10	Férias do titular	Reuniões, revisão de relatórios, assinatura de documentos, manutenção do Jira, Pce, Sei e Highbond (Comprovação 4 - 0451453)
Total de dias	43		

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI nº 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 0523/21 e 0600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 0523/21, proferida no SEI nº 005823/2020:

¹ Substituição no período de 13 a 24.12.2021 – em razão de licença médica do titular; Substituição no período de 14 a 29.1.2022 – em razão de férias do titular; Substituição no período de 25 a 29.4.2022 – em razão de licença médica do titular; Substituição no período de 20 a 29.7.2022 – em razão de férias do titular.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

9. A regra estatuída no art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, em recente sessão do Conselho Superior de Administração (em 12.09.2022)², foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição (verba de substituição) pelo exercício desses cargos.

10. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução nº 370/2022/TCE-RO).

11. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 68/1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

12. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, este subscritor, com base no art. 14, da LCE nº 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituído à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, nos termos da DM 508/2022 (SEI nº 5801/2022), a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama a reiteração desse comando a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

13. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inciso IV, “a”, da LRF) que, no presente caso, iniciou em 05/07/2022.

14. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação

² PCe 1760/2021, de relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, **mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.**

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio.

15. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO³ afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC nº 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

16. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022⁴, o que deve desonerar esta Presidência de demandas dessa natureza.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Ratificar, nos termos do art. 51 da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução nº 370/2022/TCE-RO), a substituição exercida pela servidora **Rosimar Francelino Maciel**, matrícula nº 499, Coordenadora Adjunta, nos afastamentos da Coordenadora da CECEX-5, nos períodos de 13 a 24.12.2021; 14 a 29.1.2022; 25 a 29.4.2022; e 20 a 29.7.2022; e, conseqüentemente, autorizar a percepção da retribuição pecuniária de maior valor (verba de substituição), nos termos do art. 14, da LCE nº 1023/19, e dos arts. 43 a 53-A da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de novembro de 2022.

³ Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

⁴ § 4º A **substituição eventual de servidores titulares de cargo ou função de direção ou chefia**, de que trata o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, art. 14, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, e Resolução n. 306/2019/TCE-RO, serão autorizadas e processadas de forma automatizada, **dispensando-se a manifestação da Presidência em relação à autorização para substituição e respectivo pagamento**, conforme regulamentação a ser expedida pela Presidência.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006321/2022

INTERESSADO: Antônio Alexandre da Silva Neto

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0565/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, matrícula n. 434, Técnico Administrativo, lotado no Departamento do Pleno, requer a concessão de Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021 referente ao 3º quinquênio – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para usufruir no período de 10.02.2023 a 09.05.2023 (90 dias). Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0458929).

2. A Diretora do Departamento do Pleno, por meio da Informação 3 (ID 0459105), opinou pelo indeferimento do pleito, ponderando que “o gozo desta licença poderá causar prejuízo ao andamento dos trabalhos, os quais possuem prazo regimental para a sua execução. ” Demais disso, afirmou que “em razão da imperiosa necessidade de trabalho, indefiro o gozo da licença-prêmio, na forma pleiteada”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual nº 157/2022-SEGESP, asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 26.8.2022, sendo que o dia 27.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença. ”, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício. (Instrução Processual ASTEC 0459352).

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0457741), com vistas “para convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira. ”

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0464343/2022/SGA, afirmou que o documento (ID 0426883) “evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças-prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte.”.

7. Ademais, no “No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. Por fim, a referida unidade administrativa registrou "a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0464359).

9. É o essencial a relatar. Decido.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

11. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0458047), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0459352), o servidor laborou - no período compreendido entre 23.1.2006 a 17.8.2009, perfaz o total de 1.302 dias de efetivo serviço, ou seja, 3 anos, 6 meses e 27 dias, averbado no Tribunal de Contas por meio do processo PCe n. 1857/2011/TCE-RO - junto ao Governo do Estado de Rondônia; e - no período compreendido entre 17.8.2009 a 13.10.2022, perfazendo o total de 4.806 dias de efetivo serviço, ou seja, 13 anos, 2 meses e 1 dia - junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim, são 16 anos, 8 meses e 28 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente.

(...)

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 26.8.2022, sendo que o dia 27.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DP-SPJ (doc. ID 0459105).

18. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Ressalte-se que o requerente completou o período necessário para aquisição do direito (3º quinquênio, correspondente ao período 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 26.8.2022) durante à vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27.5.2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, a qual, em seu artigo 8º, inciso IX, vedou a contagem do tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes.

22. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

23. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Diante do exposto, decido:

I – Deferir a conversão em pecúnia de 90 dias, relativamente ao 3º quinquênio (período de 23.1.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 26.8.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Antônio Alexandre da Silva NETO tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III – Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, dê ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

25. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06854/17 (PACED)

INTERESSADO: Robson Souza de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item III.A do Acórdão APL-TC 00264/98, proferido no processo (principal) nº 01309/97/TCERO

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0558/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Robson Souza de Oliveira**, do item III.A do Acórdão APL-TC 00264/98^[1], prolatado no Processo nº 01309/97, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0404/2022-DEAD – ID nº 1287865, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Senhor Robson Souza de Oliveira pagou integralmente o Parcelamento n. 20210100100063, referente à CDA n. 20070200000394, conforme extrato acostado sob o ID 1283312.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Robson Souza de Oliveira**, quanto à multa cominada no **item III.A do Acórdão APL-TC 00264/98**, exarado no Processo n. 01309/97, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1284237.

Gabinete da Presidência, 01 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

^[1] ID 541571 - Págs. 3/30.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2154/19 (PACED)

INTERESSADOS: Roberto Eduardo Sobrinho e outros

ASSUNTO: PACED – débitos e multas do Acórdão nº APL-TC 430/2018, proferido no Processo (principal) nº 733/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0557/2022-GP

MULTA E DÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCE-RO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PACED.

01. O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade (débito e multa), conforme preceitua o art. 17, II, “a”, da IN 69/20.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos débitos e das multas do Acórdão nº APL-TC 00430/18, prolatado no processo (principal) nº 733/07.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0012/2022-DEAD (ID 1149397), encaminhou o presente processo para deliberação da Presidência, com o seguinte relato:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00032/2022/PGE/PGETC, protocolado sob o n. 00194/22/TCE-RO e anexos, acostados sob os IDs 1147805, 1147806, 1147807, 1147808 e 1147809, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas informa que o Senhor Erivaldo

de Souza Almeida, responsabilizado em multa no item III do Acórdão APL-TC 00430/18, inscrito na CDA n. 20190200295721, propôs Ação Anulatória n. 7014515-65.2019.8.22.0001, com pedido de tutela provisória, em face do Estado de Rondônia, com a finalidade de declarar a nulidade do Acórdão do Tribunal de Contas APL-TC 00430/18, a qual foi julgado procedente e declarou nulo o citado acórdão, reconhecendo a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a sentença juntada sob o ID 1147806.

Após decisão judicial, o Estado de Rondônia impetrou com Recurso de Apelação, porém, foi negado provimento ao Recurso e mantida a sentença exarada, conforme documentos acostados sob os IDs 1147807 e 1147808.

A PGETC solicita, então, o encaminhamento do referido expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Erivaldo de Souza, em virtude da referida decisão judicial.

Destaca-se que na Ação Anulatória n. 7014515-65.2019.8.22.0001 foi requerido que o Acórdão APL-TC 00430/18 fosse declarado nulo, a qual sobreveio sentença declarando a sua nulidade, razão pela qual, essa Presidência, por meio da Decisão DM- 00017/20-GP (ID 850361), determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento final da ação anulatória, com a certificação de trânsito em julgado, tendo em vista que existia, à época, recurso de apelação interposto e pendente de julgamento.

Importante mencionar que o Acórdão APL-TC 00430/18 imputou débito solidário (item II) e multas (item III) em face dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Erivaldo de Souza Almeida e Rafael Alamn Martinez, encontrando-se as imputações na forma descrita na Certidão de Situação dos Autos (ID 1148237).

03. De plano, releva registrar que o presente PACED, consoante determinação proferida na DM 0017/2020-GP (ID 850361), estava sobrestado no DEAD a fim de aguardar o desfecho definitivo da Ação Anulatória n° 701.4515.65.2019.8.22.0001. A referida ação foi ajuizada pelo senhor Erivaldo de Souza Almeida e, após o seu desfecho, culminou na anulação do acórdão deste Tribunal de Contas que havia lhe aplicado multa individual, tanto que a DM/150/2022-GP baixou a sua responsabilidade em relação a essa imputação (item III do Acórdão APL-TC 430/18).

04. Entretanto, como a sentença anulatória reconheceu expressamente a extensão dos efeitos aos demais corresponsáveis, os presentes autos retornaram à Presidência para deliberação.

05. Por oportuno, vale destacar que o Acórdão APL-TC 00430/18 imputou débito e multa aos interessados, por irregularidade danosa na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), repassados ao município na forma dos Convênios n° 030/PGM/2006 e n° 007/PGM/2007. Nesse Passo, o Poder Judiciário concluiu que conquanto os recursos advindos do FUNDEF fossem administrados e aplicados pela Secretaria de Educação do Município, a competência para a Tomada de Contas Especial é do Tribunal de Contas da União, uma vez que trata-se de malversação de recursos da União.

06. Com efeito, a mencionada sentença judicial – mantida em sede de Apelação - declarou nulo o Acórdão da Tomada de Contas Especial n° 00430/18, reconhecendo a incompetência do Tribunal de Contas Estadual de Rondônia e determinando a remessa por este dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União.

07. Como se vê, no caso posto, a decretação de incompetência desta Corte para julgar o processo de Tomada de Contas Especial n° 733/07/TCE-RO, atinge todos os envolvidos, e não apenas ao autor da ação, conforme expresso comando nesse sentido:

Nesse sentido, tem-se que os recursos e a sua origem devem ser considerados como comuns aos imputados modo que o reconhecimento da incompetência do TCE-RO para apreciar a conta de uns dos Requeridos também se aplica por extensão aos demais.

08. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Ação Anulatória n° 701.4515.65.2019.8.22.0001, com fulcro art. 17, II, "a", da IN 69/20, determino:

I – As baixas de responsabilidade dos senhores **Roberto Eduardo Sobrinho; Edson Francisco de Oliveira Silveira; Erivaldo de Souza Almeida e Rafael Alamn Martinez**, referente ao débito solidário imputado na forma do item II do Acórdão APL-TC 430/18;

II - As baixas de responsabilidades dos senhores **Roberto Eduardo Sobrinho; Rafael Alamn Martinez e Edson Francisco de Oliveira**, referente às multas individuais aplicadas na forma do item III do Acórdão APL-TC 430/18.

09. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n° 1220666.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Estabelece o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 1.024, de 6 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, conforme segue:

I - nos dias em que os jogos ocorrerem no horário de 12h, o expediente será das 7h30min às 11h.

II - nos dias em que os jogos ocorrerem no horário de 15h, o expediente será das 7h30min às 13h30min.

§1º No caso do inciso I, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.

§2º Para fins de compensação do expediente reduzido, nos dias úteis seguintes, quando não houver jogos da seleção brasileira, a jornada de trabalho dos servidores será estendida em uma hora, até que haja a completa compensação da jornada suprimida nos dias de jogos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:06006/2022

Concessão: 178/2022

Nome: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Minистраção da disciplina "Desenvolvimento Profissional", relativo ao Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, conforme autorização 0398648.

Origem: Brasília - DF

Destino: Porto Velho - RO

Período de afastamento: 02/11/2022 - 06/11/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:06034/2022

Concessão: 157/2022

Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar os membros desta Corte de Contas que participação da abertura da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455110.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 05/10/2022 - 05/10/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06034/2022
Concessão: 157/2022
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar os membros desta Corte de Contas que participação da abertura da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ariquemes - RO
Período de afastamento: 05/10/2022 - 05/10/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 32/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68.

DO PROCESSO SEI – 002447/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de painéis em MDF e demais acessórios necessários à instalação e base com mastro para bandeiras, bem como kit de bandeiras - GRUPO 3: Bandeiras e acessórios.

DO VALOR: R\$ 7.282,23 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (Material de Consumo).

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura desta Carta Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA, Representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 26.10.2022

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ERRATA

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022/TCE-RO

GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001113/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de expansão da infraestrutura de rede (cabeadas e wireless) com garantia e suporte do fabricante, e renovação do suporte e garantia de equipamentos e softwares já existentes, para atender às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sede, Anexo III e Escola de Contas), conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedoras as seguintes empresas:

TELTEC SOLUTIONS LTDA (CNPJ n. 04.892.991/0001-15), referente aos seguintes grupos:

Grupo 1, ao valor total de R\$ 654.754,15 (seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos);

Grupo 2, ao valor total de R\$ 353.991,75 (trezentos e cinquenta e três reais, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos);

Grupo 4 (item 15), ao valor total de R\$ 105.399,75 (cento e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos);

Grupo 5, ao valor total de R\$ 164.083,50 (cento e sessenta e quatro mil, oitenta e três reais e cinquenta centavos).

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (CNPJ n. 79.345.583/0001-42), referente ao Grupo 3, ao valor total de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

SGA, 31 de outubro de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, Processo 001299/2022/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, em virtude da existência de extenso pedido de esclarecimentos que necessitam ser processados, respondidos e veiculados. Nova data para reabertura do certame será divulgado posteriormente na imprensa oficial, conforme legislação que rege a matéria.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 37/2022-CG, de 3 de novembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0464200), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
